



---

**Solução de Consulta nº 98.632 - Cosit**

**Data** 20 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM:** 3403.99.00

**Mercadoria:** Fluido solúvel em água para usinagem de ferro fundido e ligas de aço, contendo emulsificante, controlador de pH, quelante, umectante, inibidor de corrosão, biocida e água, mas isento de óleos minerais, próprio para prover refrigeração e lubrificação no contato das ferramentas com os materiais sob usinagem.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

## Relatório

## Fundamentos

2. Trata-se de fluido solúvel em água para usinagem de ferro fundido e ligas de aço, contendo emulsificante, controlador de pH, quelante, umectante, inibidor de corrosão, biocida e água, mas isento de óleos minerais, próprio para prover refrigeração e lubrificação no contato das ferramentas com os materiais sob usinagem.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 29.22 (*“Compostos aminados de funções oxigenadas”*). O Capítulo 29, de modo geral, compreende os produtos químicos orgânicos, e sua Nota 1 delimita a abrangência do Capítulo da seguinte maneira:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*

*b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*

*c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*

*d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*

*e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.*

6. O fluido em questão consiste numa mistura de diferentes compostos químicos, não possuindo constituição química definida; e não se enquadra especificamente em nenhuma das alíneas a) a h) acima transcritas. Logo, não cabe cogitar sua classificação em nenhuma das posições do Capítulo 29, em respeito à referida Nota 1.

7. Por sua vez, a posição 34.03 abrange: *“Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”* (grifou-se).

8. Entre os tipos de preparações lubrificantes exemplificados pelo próprio texto da posição 34.03, constam os óleos de corte, que correspondem exatamente à mercadoria consultada. Ademais, o fluido em análise não contém óleos minerais, ainda em consonância com o texto da citada posição.

9. Portanto, o fluido se enquadra na posição 34.03, que inclui as seguintes subposições:

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>34.03</b> | <b>Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b> |
| 3403.1       | - Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3403.11      | -- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 3403.19.00   | -- Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 3403.9       | - Outras:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 3403.91      | -- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 3403.99.00   | -- Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

11. Por não conter óleos de origem mineral, a mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível 3403.9 ("Outras"). E, por não se tratar de preparação para tratamento de têxteis, couros, peles, etc, encontra abrigo na subposição de segundo nível **3403.99.00** ("Outras"), que não se desdobra em itens e, portanto, corresponde ao código NCM.

## Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 34.03) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3403.9 e da subposição de segundo nível 3403.99.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria se classifica no código NCM **3403.99.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA